

Extrato de Fornecedor

Dados Básicos + Documentação

Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fantasia : CORREIOS
CNPJ / CPF: 34.028.316/0005-37
CRC/CRS: 0011798-6 Vencimento: 18/11/2021
Situação:Ativo com ocorrência
Endereço: AVENIDA PAULO VI
Complemento: ANDAR 13
Cidade: Salvador
E - mail: mirialeite@correios.com.br
Telefone: (71) 3346-2504
Cadastramento: 02/05/2007
Pessoa p/ contato: MARIA JOSE
Representante Cadastrado no SEI
Processo SEI nº.: 10008982020000338335

Situação RFB:
Categoria: NO - Normal
Número: 190
Bairro: PITUBA
UF: BA CEP: 41.810.970
Fax:(71) 3346-2342 Telefax: (71) 3346-8302
Renovação: 23/11/2020
Desempenho (%): 692

Documento	Número	Vencimento	Vencidos	Situação Certidão
CNPJ/CPF	34028316000537			
CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL	901190			
CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL	51593016-20			
REGULARIDADE FAZENDA FEDERAL E A DIVIDA ATIVA E INSS	S/N	27/04/2021		POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
REGULARIDADE COM A FAZENDA ESTADUAL	20210503605	04/02/2021		POSITIVA
REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL	131026	10/02/2021		Positiva
BALANCO PATRIMONIAL	31/12/2019	31/05/2021		
CONTRATO SOCIAL (ULTIMA ALTERACAO)	02/07/2013			
DECLARACAO DO EMPREGADOR	S/N			
DECLARACAO DE SUPERVENIENCIA	11798			
REGULARIDADE COM O FGTS - CEF	202101291839588559	27/02/2021		
CERTIDAO DE DEBITOS TRABALHISTAS	29355444/2020	11/05/2021		



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NLC

PROCESSO Nº 1430170019120

**INTERESSADO: SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
– SECTI**

**ASSUNTO: CONSULTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS. CERTIDÕES. REGULARIDADE FISCAL**

PARECER Nº PGE-PA-NLC-PMB-424/2017

CONSULTA. SECTI. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EBCT. Pagamento a Estatal que tem o monopólio na Prestação de Serviços Públicos. Decisão 431/1997, do E. Tribunal de Contas da União: “... *as empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento (...)*” Precedentes da Procuradoria Geral do Estado. Pareceres PLC-SMS-1954/2005, LB-1887-2006 e PA-CMG-176-2007.

Vêm os autos a este Núcleo de Licitações e Contratos em razão de **Consulta** formulada pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, através da Diretoria Administrativa, relacionada à possibilidade ou não de contratação e de pagamento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, prestadora de serviço público essencial sob o regime de monopólio, em razão da ausência de comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Municipal e Federal.

A Diretora Administrativa da SECTI, Sra. Márcia Novais, informa que possui um contrato de nº 9912291849/2012, celebrado entre o Estado da Bahia e a EBCT, cujo objeto é o fornecimento de serviços de expedição de correspondência, serviços postais, telemáticos e adicionais nas modalidades nacionais e internacionais, e



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NLC

que objetiva nova contratação através de Inexigibilidade de Licitação. Porém, afirma que a EBCT se encontra inadimplente com algumas certidões de regularidade fiscal (fls. 01), porém que não pode deixar de efetuar o pagamento à referida empresa por configurar enriquecimento ilícito.

Solicita, desta forma, uma orientação da Procuradoria Geral do Estado sobre como proceder em tais situações.

É o Relatório. Passamos a opinar.

O artigo 21 da Constituição Federal atribui à União a competência para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, tendo o art. 9º da Lei federal nº 6.538/78 cuidado de esclarecer que são exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais, *in verbis*:

(I) – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta¹ e cartão-postal²;

(II) – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e expedição, para o exterior, de correspondência agrupada³; e

(III) – fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Essas atividades relacionadas no art. 9º da Lei nº 6.538, de 1978, são as que, verdadeiramente, devem ser entendidas como **serviços postais (em sentido estrito)**.

¹ CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (Lei nº 6.538/78, art. 47).

² CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço (Lei nº 6.538/78, art. 47).

³ CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - é a reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NLC

Assim, quando o objeto do contrato que este Estado colima travar diretamente com a empresa pública aqui referida (EBCT) envolver esses mencionados serviços postais em sentido estrito, poderá existir a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação. Eventuais outros serviços e produtos deverão ser obtidos mediante prévio processo licitatório.

Assim, o posicionamento acerca da contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT nesta Procuradoria Geral do Estado, como destacado pela então Procuradora Assistente Alessandra F. B. Pedreira de Cerqueira, em despacho emitido no processo nº 1411080012571 e aprovado pelo Senhor Procurador-Chefe desta Especializada e pelo Senhor Procurador Geral do Estado, “somente apresenta-se legalmente viável a contratação direta de serviços postais em sentido estrito, isto é, aqueles aludidos no inx. X do art. 21 da CF/88, objeto de descentralização através de outorga de sua prestação aos Correios, enumerados no art. 9º da Lei nº 6.538/78. Para esse fim específico deverá a contratação direta embasar-se no caput do art. 60 da Lei nº 9.433/05” (os grifos estão no original).

A Consulta que ora se faz reside na possibilidade de contratação dos CORREIOS sem a devida comprovação da regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas.

Devemos registrar que a matéria também não é nova no âmbito desta Procuradoria Geral do Estado.

O ilustre Procurador do Estado Silvonei Moura Silva, através do Parecer PLC-SMS-3553/2006, quando analisou consulta formulada pela Secretaria da Administração sobre a contratação dos Correios, nos autos nº 0200060207916, manifestou-se sobre a matéria aduzindo o seguinte:

*“(...)Como já manifestado anteriormente, **no que se refere à falta de certidão de regularidade fiscal noticiada no processo, efetivamente que, como já dito quando do meus Pareceres PLC-SMS-1954/2005 e PLC-SMS-3327/2006:***



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NLC

“O art. 129, caput e inciso II, da Lei Estadual 9.433/2005 ao estabelecer que se aplica, “no que couber” o disposto nos arts. 126 e 128 deixa claro que nem sempre todas aquelas exigências poderão ser feitas aos contratos em que a administração seja parte como usuária de serviços públicos e, na hipótese tratada nos autos, tratando-se a EBCT de uma entidade da administração pública indireta, vinculada ao Poder Executivo Federal, com peculiaridades dos serviços, diante de sua especificidade, considerados essenciais, entendo que existe permissivo legal para a exclusão de referida exigência, como inclusive consta da citação à Decisão 431/1997, do E. TCU:

a) No voto do Ministro Bento José Bugarin:

“14. ..., forçoso é reconhecer que a situação ora examinada guarda suas peculiaridades, concretizadas na especialidade dos serviços que as estatais fornecem e que são reconhecidos como essenciais.

...

22. As vedações contidas nos diplomas transcritos supra têm, basicamente, duas finalidades principais: a) evitar que a administração contrate com quem não demonstre boa situação econômico-financeira, refletida na inadimplência com encargos sociais; e b) servir como meio indireto de coerção, incitando as empresas a estarem adimplentes com suas obrigações perante o INSS e o FGTS. Ressalte-se que, nesta situação, em que inexistia possibilidade de contratar-se com terceiros, não há outra alternativa viável a não ser a contratação daquelas empresas, como bem destacado pela ilustre representante do Parquet especializado”;

b) Na Decisão 431/97:

“...

2. responder ao responsável que as empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NLC

da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas”.

E nos rr. despachos a seguir:

(...)

POSTO ISTO, entendo que o pagamento das despesas comprovadas, ainda que à falta de alguma certidão de regularidade fiscal da EBCT, deverá ser feito, seja com base contratual, como noticia este processo, seja a título de indenização, neste último caso, conforme termo de ajuste aprovado nesta Procuradoria e normas da Lei Estadual 9.433/2005, Decreto Estadual 181-A/91 e Lei Federal 4.320/64, fazendo constar do processo, inclusive a justificativa do preço e a estimativa de impacto orçamentário financeiro, com a declaração do ordenador da despesa de adequação e compatibilidade com a LOA, PPA e LDO, providência administrativa habitual e necessária para a realização de qualquer despesa, a teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal 4.320/64 e da Lei 9.433/2005, porque:

“... as empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas (...)”.

Ainda, o bem lançado Parecer LB-1887-2006, da lavra da ilustre colega Leyla Bianca Correia Lima da Costa, no bojo do processo nº PGE2006113673, analisou matéria idêntica, *in verbis*:

“A exigência de regularidade para com as fazendas públicas tem a finalidade de aferir a idoneidade da contratada para o exercício de suas atividades e, em razão do princípio da razoabilidade, está diretamente relacionada com os impostos que incidem sobre o objeto



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NLC

do contrato a ser firmado com a Administração, não é, portanto, uma forma indireta de fiscalização ou de cobrança de tributos e créditos fiscais, não sendo imperioso que o contratado comprove a ausência de todo tipo de débito para com as fazendas públicas.

*No caso em análise, a ECT evidencia que o Supremo Tribunal Federal, no RE-407.099-5, reconheceu que a “Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que **está abrangida pela imunidade tributária**: C.F., art. 150, VI, a.” (grifei).*

*Ademais, informa a ECT que “no intuito de regularizar a situação cadastral desta Empresa Pública Federal, foram iniciadas tratativas com esse Fisco Estadual, para inscrição da ECT **na condição de beneficiada pela imunidade tributária recíproca – art. 150, VI, ‘a’, CF/88**, reconhecendo, dessa forma, a presunção de solvabilidade da ECT” (doc. fls. 07/08).*

Diante do exposto, entendo dispensável, no presente caso, a comprovação de regularidade para com as fazendas Estadual e Municipal.

Por fim, registro que, acaso não tenha sido celebrado o aditivo de prorrogação dentro do prazo de vigência do contrato, deverá a Administração providenciar processo específico para nova contratação direta da ECT, com inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, posto que, conforme dispõe o art. 2º, inciso I do Decreto-lei nº 509/69, compete à ECT “executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional”.

Ainda, a i. Procuradora Cláudia Guerra, no Parecer PA-CMG-176-2007 (processo PGE020007002760960), que mereceu a chancela do Exmo. Procurador Geral do Estado, mediante despacho exarado no bojo dos referidos autos, registrou que



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NLC

“... Desse modo, mister se faz destacar que, consoante a decisão do STF, o fundamento legal para reconhecer a imunidade à ECT é o fato de ser prestadora de serviço público. Quanto a este aspecto, isto é, quanto à atividade de serviço postal, não resta dúvida de que foi afastada a incidência tributária.(...) Ocorre que (...) a ECT também desenvolve atividades em livre concorrência com a iniciativa privada e, por conseguinte, em relação a esta parcela de serviços prestados, não há que se falar em prestação de serviço público, que ensejasse a aplicação do art. 150, VI da CF, ainda considerando que a imunidade recíproca possui natureza objetiva (...) Por fim, ressalte-se que a obrigatoriedade de apresentação das aludidas certidões (...) não se aplica à prestação de serviços postais, isto é, aqueles em que a ECT detém monopólio, não podendo, portanto, ensejar impedimento da sua contratação pela Administração Pública, em virtude da inexigibilidade de licitação por absoluta inviabilidade de competição, nos termos do art. 60, caput, da Lei nº 9.433/05.”⁴

Diante do exposto, em resposta à consulta formulada, entendemos que a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá efetuar o pagamento à EBCT, ainda com a existência de pendências referentes à regularidade Fiscal, em razão da Imunidade Tributária existente, desde envolva os serviços que os Correios possuem monopólio, nos termos do artigo 21 da Constituição Federal e art. 9º da Lei federal nº 6.538/78.

À ilustre Procuradora Assistente.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, em 27 de
julho de 2017.

PALOMA MEIRELLES BARRETTO CUNHA

Procuradora do Estado

⁴

Manifestação citada pela i. Procuradora Assistente Alessandra F. B. Pedreira de Cerqueira, em despacho emitido no processo nº 1411080012571.